



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012066/2021
Fls: 178

Processo: 030/0012066/21
Data: 15/10/2021
Folhas:
Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50.764
DIFERENÇA DE ISSQN
RECORRENTE: CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP
RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 118) que manteve o auto de infração REGULAMENTAR nº 50.764, de 30 de março de 2017 (folhas 3 e 4), lavrado contra CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP, inscrito no cadastro municipal sob o nº 36947. O auto de infração compreende o período de MARÇO DE 2012 A OUTUBRO DE 2016 e é relativo a não emissão de NFe. O autuado é contribuinte do ISSQN por ser prestador dos serviços inclusos no subitem 8.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 (*Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior*).

Foram também lavrados a notificação de exclusão nº 9.262 e o auto de infração nº 51.135 (ISSQN).

O Auditor Fiscal constatou que o contribuinte não emitiu notas fiscais, apesar de estar inscrito no cadastro municipal como prestador de serviços e o sistema do Simples Nacional informar que ele auferiu receitas tributáveis no período abarcado pelo auto de infração.

Impugnação nas folhas 28 a 47.

De forma sucinta, foram estes os argumentos apresentados pela defesa: as multas aplicadas significariam um meio de enriquecimento ilícito do município; o prazo de fiscalização foi excedido, visto que a ação fiscal se iniciou em 10/11/2016, com prorrogação para entrega de documentos a pedido até 24/11/2016 e autuação em 30/03/2017; não pode ocorrer a exclusão do Simples Nacional sem que se atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, havendo ainda que se aguardar o trânsito em julgado administrativo; somente após a decisão final o fisco estaria autorizado a emitir os autos de infração.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 113 a 118.

Pontuou que o auto de infração tem por objeto o lançamento de multa fiscal regulamentar decorrente de descumprimento da obrigação acessória de emitir notas fiscais eletrônicas no período de março de 2012 a outubro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012066/2021
Fls: 179

Processo: 030/0012066/21
Data: 15/10/2021
Folhas:
Rubrica:

Esclareceu que a legislação¹ facultava aos estabelecimentos de ensino não emitir cupom fiscal, utilizando boleto bancário de cobrança ou carnê de pagamento, devendo emitir mensalmente uma nota fiscal de serviços eletrônica coletiva.

Os artigos 1º e 9º do decreto nº 11.043/11 regulamentaram a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica coletiva por estabelecimentos de ensino².

Assim, como prestadora de serviços de ensino, a contribuinte estava obrigada a emitir notas fiscais³, nos termos do CTM; no entanto, o sistema Web ISS não registrava qualquer emissão desses documentos entre março de 2012 e outubro de 2016.

Desta forma, ao não atender ao dever instrumental de emitir notas fiscais, o contribuinte estaria incurso no que dispõe o art. 121, inciso I, alínea "b" da lei nº 2.597/08, com a redação da lei nº 2.628/08⁴.

Com relação às alegações de que o fisco deveria aguardar o trânsito em julgado administrativo acerca da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, destaca que a emissão de documentos fiscais consiste em obrigação acessória, independente do regime de tributação do contribuinte. E que a base de cálculo da multa é o valor das operações, que não guarda relação com o enquadramento ou não no regime diferenciado.

Salienta que, em 17/11/2016, após regularmente intimado em 10 do mesmo mês, o contribuinte emitiu diversas notas fiscais referentes ao período coberto no auto de infração. A intimação afasta a espontaneidade do contribuinte, permitindo ao fisco aplicar a penalidade, objeto do auto de infração questionado.

No que se refere à alegação de que o prazo para realização da ação fiscal teria sido excedido, cita o artigo 13 do decreto nº 10.487/09⁵ que trata do prazo para conclusão do

¹ Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFe coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

² Art. 1º Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.767, de 22 de julho de 2010, deverão observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

VIII – estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal.

³ Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas

⁴ Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas:

I- Relativamente aos documentos fiscais:

b) Falta de emissão: multa de 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012066/2021
Fls: 180

Processo:	030/0012066/21
Data:	15/10/2021
Folhas:	
Rubrica:	

procedimento fiscal. informa que as prorrogações foram proferidas por autoridade competente e devidamente notificadas ao contribuinte.

A afirmação de que a multa aplicada constituiria enriquecimento sem causa do município não procederia, já que o contribuinte não aponta irregularidades no procedimento fiscal, e a multa encontra previsão na legislação municipal. Ressalta que, nos termos da legislação⁶, cabe ao sujeito passivo impugnar o lançamento, oferecendo razões de fato e de direito que sustentem suas teses.

Opina deste modo pela manutenção do auto de infração, indeferindo-se a impugnação.

Decisão na folha 118, no mesmo sentido do Parecer.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência pessoal da decisão *a quo* em 15/09/17, sexta-feira (folha 129). Conforme o art. 33, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09, então em vigor, o prazo para interposição de recurso voluntário era de 20 dias a contar da ciência da decisão, terminando em 09/10. O recurso (folha 131 a 162) foi protocolado em 18/09, sendo TEMPESTIVO.

Nas razões recursais, repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

Inicialmente o recorrente questiona o procedimento que visa à excluí-lo do regime do Simples Nacional, sob os aspectos formais e materiais. O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, que determinava em seu art. 75⁷ que, em se tratando de prestação de serviços

⁵ Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§1º. A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

⁶ Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

⁷ Art. 75. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012066/2021
Fls: 181

Processo:	030/0012066/21
Data:	15/10/2021
Folhas:	
Rubrica:	

incluídos em sua competência tributária, caberia ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impunha também, em seus §§ 1º e 2º, que deveria ser expedido termo de exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que desse início ao processo de exclusão. O § 3º tratava do efeito suspensivo da impugnação ao termo de exclusão que somente se tornava efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso houvesse impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurasse o litígio acerca de sua exclusão, vide § 4º. Já o § 5º determinava que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou sobrevindo decisão definitiva no âmbito administrativo, seria obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo os efeitos da exclusão condicionados ao atendimento desta exigência e sempre considerados a partir das datas fixadas no art. 76 da resolução.

No âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei no 3.368/18 (Novo PAT), artigos 161 a 167 disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162 os requisitos da notificação de exclusão. Já o Decreto nº 10.487/09, vigente no período abarcado pela notificação, era silente quanto à matéria.

Com efeito, verifica-se, pela análise da notificação nº 9.262 (folha 63 do PA 030/0021017/2016, Ação Fiscal), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação municipal atual e necessários à perfeita compreensão pelo recorrente dos motivos que fundamentaram o procedimento.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, consta a ciência do interessado, efetuada em 30/03/2017. Destaque-se ainda que o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo no processo administrativo relativo à

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 110.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME ou a EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012066/2021
Fls: 182

Processo:	030/0012066/21
Data:	15/10/2021
Folhas:	
Rubrica:	

notificação, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Ademais, o próprio recorrente admite que o termo de exclusão não foi registrado no Portal do Simples Nacional pelo fisco, e desta forma a exclusão não surtiu seus efeitos, como prevê o art. 75, § 5º da resolução CGSN nº 94. Desta forma, conclui-se que não ocorreu prejuízo ao recorrente ou cerceamento ao seu direito de defesa. O registro referido só pode ocorrer após o trânsito em julgado administrativo, seja por decisão de mérito ou pelo decurso do prazo para impugnar ou recorrer.

A reiteração das infrações é verificada pela não emissão de documentos fiscais ao longo de todo o período considerado na notificação (março de 2012 a outubro de 2016), como definido no art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06, sempre que ocorrida em dois ou mais períodos de apuração. Para que seja realizada a exclusão de ofício, é necessária a formalização da prática reiterada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, o que de fato ocorreu.

A exclusão da recorrente do Simples Nacional, como já demonstrado, não se deu com a simples emissão da notificação, já que a legislação assegurava aos contribuintes o prazo de 20 dias para contestarem o procedimento. Da mesma forma, a emissão de autos de infração apenas resguarda os direitos da Fazenda Municipal, prevenindo a decadência, sem implicar em óbice aos questionamentos da recorrente.

Ademais, o cálculo dos valores utilizando-se a sistemática aplicável aos contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional atende à imposição legal⁸.

Vale ainda ressaltar que, independentemente do procedimento de exclusão do Simples Nacional, perdura a obrigação do recorrente quanto à emissão de notas fiscais. Logo, no que tange à análise do auto de infração regulamentar, tal questão em nada afeta a correção do procedimento.

A penalidade pecuniária aplicada, que teria implicado em “enriquecimento ilícito” da administração, é aquela prevista na legislação municipal, inexistindo possibilidade de o Auditor Fiscal não a utilizar, em vista do caráter vinculado de sua atividade.

Com relação à alegação de extrapolação do prazo, que teria resultado na preclusão do direito de a administração promover a fiscalização e exigir o tributo e as penalidades decorrentes, não merece melhor sorte.

Verifica-se que o procedimento fiscalizatório se iniciou com a intimação nº 8.965 de 10/11/2016 (folha 6 do PA nº 030/0021017/2016, Ação Fiscal). Segundo o Relatório Final de

⁸ Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012066/2021
Fls: 183

Processo: 030/0012066/21
Data: 15/10/2021
Folhas:
Rubrica:

Ação Fiscal (folhas 230 a 234 do mesmo PA), o procedimento foi determinado tendo em vista a constatação de que o recorrente, embora inscrito no cadastro municipal como prestador de serviços, não havia emitido notas fiscais no período de março de 2012 a outubro de 2016. As informações foram obtidas no sistema Web ISS da Secretaria Municipal de Fazenda. Por outro lado, o sistema do Simples Nacional indicava que o recorrente teria auferido receitas no período referido.

Após intimado, o contribuinte apresentou notas fiscais eletrônicas emitidas posteriormente ao início da Ação Fiscal. Em virtude da emissão a destempo de NFe, foi lavrado o auto de infração nº 50.764. Constatada a reiteração da conduta de não emissão de NFe, procedeu-se à exclusão do Simples Nacional, culminando na emissão do auto de infração nº 51.135, relativo à obrigação principal.

O prazo para atendimento da intimação era de 5 (cinco) dias, conforme dispunha o art. 104 do CTM⁹ (lei nº 2.597/08, com a redação da lei nº 2.678). No entanto, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo até a data de 24 de novembro de 2016, no que foi atendido (presente PA, folha 145).

A duração das ações fiscais foi estabelecida, na época, pelo art. 13 do decreto nº 10.487/09¹⁰, correspondendo a 30 (trinta) dias, passíveis de prorrogação até 90 (noventa) dias, prazo este superável em situações excepcionais, conforme decisão do Secretário de Fazenda.

É de fácil constatação que as prorrogações foram solicitadas à autoridade competente, que as concedeu, e que a devida comunicação foi efetuada ao contribuinte, como estabelecia a legislação. E, por estrita autorização do Secretário de Fazenda, o prazo da Ação Fiscal superou os 90 dias, excepcionalmente, como definido no art. 13, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09.

Como se vê, a administração prorrogou o prazo de atendimento da intimação, atendendo à necessidade do contribuinte; e, face à necessidade de aprofundar a análise dos documentos, manifestada pelo Auditor Fiscal, prorrogou a extensão do procedimento de fiscalização (vide notificações nas folhas 14, 24, 28 e 53; autorização do Coordenador de Fiscalização, folha 5; e autorização do Secretário de Fazenda, folhas 26 e 52, todos do PA nº 030/0021017/16).

⁹ É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias a contar da intimação.

¹⁰ Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§1º. A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0012066/21
Data:	15/10/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Finalmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito natural da interposição do recurso voluntário, à luz do art. 151, III do CTN¹¹, não necessitando ser solicitado pela defesa.

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração nº 50.764 de 30 de março de 2017.

Niterói, 15 de outubro de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

¹¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nº do documento:	00037/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	15/10/2021 18:09:44		
Código de Autenticação:	575793465B98A157-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

O presente processo deverá ser julgado em conjunto com os relativos à mesma ação fiscal, em função de conexão (Processos 030/0011106/21e 030/0012047/21).

Documento assinado em 15/10/2021 18:09:44 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	00434/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	20/10/2021 15:28:38		
Código de Autenticação:	010C84AF9E3C3819-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Ao Conselheiro Eduardo Sobral,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Carlos Mauro Naylor
Presidente - CC

Documento assinado em 21/10/2021 13:45:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 50764, lavrado em razão da não emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no período de março/2012 a outubro/2016, conforme apurado na Ação Fiscal 030/021017/2016.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) os lançamentos seriam nulos, uma vez que teria ocorrido excesso de prazo na fiscalização; (ii) a exclusão do regime do Simples Nacional não teria atendido aos princípios do contraditório e ampla defesa; (iii) os Autos de Infração não poderiam ter sido efetivados



antes da conclusão do contencioso administrativo-tributário de exclusão do Simples Nacional; (iv) as multas aplicadas constituiriam enriquecimento ilícito do Município.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 100/104, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no Auto de Infração n. 50764.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

As razões recursais, uma vez mais, se concentram na legalidade ato de exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa e de que teria ocorrido excesso no prazo de fiscalização. Além disso, invoca-se a impossibilidade de exclusão do regime simplificado antes da conclusão do contencioso administrativo-tributário.

Ocorre que a discussão quanto à exclusão do contribuinte do Simples Nacional deve cingir-se ao processo administrativo específico, que é o PA 030/0011106/2021. Tal ponto já foi exaustivamente repetido por esta Corte.

Naquela oportunidade, ficou decidido que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11,



sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão (em 30/03/2017), com a abertura de prazo para impugnação, a qual foi julgada improcedente pelo órgão de primeira instância e confirmada por este Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, também restou afastada a alegação de excesso de prazo na fiscalização, uma vez que cumprido o disposto no art. 13 do Decreto n. 10.487/09, sendo certo que o total das prorrogações foi de 90 (noventa) dias, dentro, portanto, do limite legal.

Deixo de conhecer, portanto, os argumentos de ilegalidade na exclusão do Simples Nacional.

No mérito, o Recorrente queda-se inerte quanto à legalidade da multa regulamentar pela não emissão de NFS-e para o período de março/2012 a outubro/2016. Não há qualquer alegação quanto ao ponto. Contudo, é preciso ressaltar que, com a vigência da Lei Municipal n. 3.461/19, foi alterado o valor da multa aplicada pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

De acordo com a antiga redação do art. 121, inciso I, alínea “b” da Lei Municipal n. 2.597/08, a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) implicava no pagamento de multa de 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação. Porém, com a vigência da Lei Municipal n. 3.461/19, a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) passou a ser penalizada com multa no valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, conforme art. 121, inciso I, alínea “a”.

Assim, com fulcro no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, constato a necessidade de aplicação retroativa do art. 121, inciso I, alínea “a” da Lei n. 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.461/19, reduzindo o percentual da multa aplicada de 2% sobre o valor real da operação para o valor de referência M0 por



documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, a fim de reduzir o valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, mantendo-se os demais aspectos do AI n. 50764.

Niterói, 18 de novembro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00574/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/12/2021 15:23:42		
Código de Autenticação:	E35A154054A7079B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/010.086/2017 (ESPELHO 030/012.066/2021) DATA: 24/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.297ª SESSÃO HORA: - 10:40 DATA: 24/11/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares

CC, em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 11:05:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00575/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDAO DA DECISÃO N. 2895/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/12/2021 16:29:28		
Código de Autenticação:	E84574298D9EBCEC-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.297ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 24/11/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010.086/2017 (ESPELHO 030/012.066/2021)

RECORRENTE: - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, com redução da multa de acordo com a legislação vigente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.895/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."

CC em 24 de novembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0012066/2021

Fls: 194

Nº do documento: 00576/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/12/2021 16:51:58
Código de Autenticação: B141A4BB6D0EDE34-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/010.086/2017 (ESPELHO 30/012.066/2021)
"CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 23/12/2021 11:05:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00577/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2.895/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/12/2021 16:57:29		
Código de Autenticação:	3C3BA81C14A41440-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.895/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."

CC em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 11:05:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado em 08/03/22
em 08/03/22
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Ficam fixados, em **R\$ 2.068,16** (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de **PETER ABREU DA COSTA**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR**, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº **1227.145-0**, ficando cancelada a apostila, publicada em **30/10/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **20/2421/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19
TOTAL:.....R\$ **2.068,16**

Ficam fixados, em **R\$ 22.974,62** (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de **WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO**, aposentado no cargo de **PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE**, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº **1226.502-3**, ficando cancelada a apostila, publicada em **12/08/2020**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **310/1204/2022**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10
TOTAL:.....R\$ **22.974,62**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI. - "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI. - "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP. - "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART. - "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO. - "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



08/03/22
08/03/22
12
MHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.757
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Pontos 2. do 08/03/22
em 08/03/22
AS: MLH5ka

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embaraço à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos *deferidos em MARÇO 2022*.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

PORTARIA SME Nº 004 /2022

Nº do documento:	00139/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	08/03/2022 16:46:33		
Código de Autenticação:	AF66E5FB4C90A16A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publica em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 16:46:33 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290

Nº do documento:	01210/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/03/2022 21:39:45		
Código de Autenticação:	345010A779BD0DEE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á
Senhora Secretária,

F G A B ,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 08 de março do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018. CC, em 08 de março de 2022

Documento assinado em 08/03/2022 21:39:45 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148